



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000858/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente GREEN MATRIX SERVICOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COOPERADOS.

É devida a contribuição a cargo da cooperativa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais cooperados que lhe prestaram serviços.

RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao advogado da recorrente, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18471.000858/2008-59 em face do acórdão nº 12-22.885 (fls. 334/340), julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.143.380-0, consolidado em 0310612008), no valor de R\$ 60.652,87, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/32), refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos cooperados, contribuintes individuais, que prestaram serviços à própria cooperativa, no período de 01/2005 a 12/2005.

2. Informa a Auditoria Fiscal que em decorrência do exame das folhas de pagamentos do sujeito passivo, verificou-se a existência de cooperados que constavam em setores da própria cooperativa, diferente de outros que eram identificados com empresas tomadoras de serviços. Intimado para esclarecimentos, o sujeito passivo informou que tais cooperados prestavam serviços genéricos, que acabavam interferindo na prestação de serviços dos outros cooperados.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se às fls. 203/217, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. O crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social deve ser constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ao passo que o Auto de Infração é documento relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória. No caso em comento houve a constituição de crédito fiscal, formalizado em razão do suposto não recolhimento de contribuições à seguridade social por meio de auto de infração. Percebe-se, portanto, a patente nulidade formal da cobrança;

3.2. todos os cooperados associados à Impugnante exercem uma atividade de proveito comum, com base no princípio de ajuda mútua;

3.3. no âmbito das cooperativas, não há cabida para a aplicação do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sob pena de bis in idem em relação ao inciso IV do mesmo artigo;

3.4. o cooperado, seja trabalhador interno ou externo, é beneficiário das sociedades cooperativas no desenvolvimento de sua atividade comum. Compreendamos;

3.5. quando o tomador de serviços recolhe o tributo incidente no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, sua contribuição abrange tanto os cooperados externos que praticaram serviços a ele, quanto os cooperados internos que deram suporte a esses serviços;

3.6. ao se exigir o tributo da Impugnante, desvirtua-se a hipótese de incidência do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, eis que se impõe tributo que deveria incidir sobre a prestação de serviços do contribuinte individual à empresa sendo que, no caso sob análise, é a cooperativa que presta serviços ao cooperado, em patente desvirtuamento da referida norma;

3.7. alude o inciso VII do artigo 134 do Código Tributário Nacional que os sócios da sociedade de pessoas, se responsabilizam nos atos que intervierem ou se omitirem, todavia, isso não restou demonstrado no caso sob análise, gerando uma insubsistência na infração;

3.8. não foi apontado, no presente auto de infração, qualquer infração legal com participação dos sócios cooperados ali constantes. O Lançamento deve ser plenamente motivado! Não pode o Senhor Fisca presumir a infração pessoal de quem quer que seja, sem comprovar a conduta ilegal dos responsáveis;

3.9. os sócios da Impugnante jamais poderiam ter sido apontados como responsáveis dos débitos, por patente ofensa aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional;

3.10. ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, aguarda-se provimento da presente impugnação, para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, ora impugnado;

3.11. requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Álvaro Trevisoli, inscrito na OAB/SP sob nº 108.491, com escritório na Avenida Paulista nº 352, conjunto 55, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-905.

4. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PRE VIDEJENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Remuneração de contribuintes individuais cooperados.

É devida a contribuição a cargo da cooperativa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais cooperados que lhe prestaram serviços.

Responsabilidade tributária dos administradores.

O Relatório de Representantes legais - REPLEG é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando, por si só, em efetiva responsabilização solidária dos representantes legais na esfera administrativa.

Intimação do patrono da empresa. Impossibilidade.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 344/359, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mérito.

O Auto de Infração está revestido de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN e pelo artigo 37, da Lei nº 8.212/1991, bem como pela legislação Federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972), pois, descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores de contribuições previdenciárias e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento, apto a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte, não havendo, pois qualquer nulidade a ser declarada.

Alega a recorrente não ser cabível que a cooperativa esteja obrigada a efetivar o recolhimento de uma contribuição sobre a remuneração dos cooperados que prestam serviços internos à própria cooperativa, sob a alegação de que a contribuição dos tomadores de serviços abrange tanto os cooperados externos que praticaram os serviços, quanto os cooperados internos que deram suporte a esses serviços. Entretanto, cabe ressaltar, que no caso em questão, os contribuintes individuais prestam serviços à Cooperativa, necessários ao seu funcionamento, não estando vinculados a tomadores de serviços.

Assim, os cooperados que realizam funções administrativas não prestam serviços aos tomadores de serviço, mas à própria Cooperativa. Logo, em relação a estes cooperados que realizam atividades internas, necessárias ao seu funcionamento, cabe à própria Cooperativa recolher as contribuições patronais incidentes sobre as suas remunerações.

As previsões legais do artigo 22, III, c/c art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcritos, são suficientes para embasar a contestada exação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Art. 15 (...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifei)

Neste mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005:

Art. 288. As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e às obrigações principais previstas nos arts. 86 e 92, todos desta IN, em relação:

II - à remuneração paga ou creditada a cooperado pelos serviços prestados à própria cooperativa, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção;

Portanto, cabe observar que, conforme determinam as normas vigentes, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto estiver vigente e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Sem razão a recorrente, portanto.

Súmula CARF nº 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado presidente da cooperativa, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Intimação do patrono da empresa. Impossibilidade.

Conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao advogado da recorrente, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator